



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056013-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VICTOR HUGO PAGDA COLADELLO, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.154

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056013-14.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR FABIO MENDES FERREIRA

AGRAVANTE: VICTOR HUGO PAGDA COLADELLO

**AGRAVADO: OMNI SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PROLATADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DESTE RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de revogar a decisão inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Sentença julgando procedente a ação, após a distribuição deste recurso.

IV. DISPOSITIVO:

4. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por *Victor Hugo Pagda Coladello*, contra respeitável decisão do mm. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, movida por *Omni S/A Crédito, financiamento e investimento*, que, diante da presença dos requisitos legais, deferiu a liminar (fls. 35, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Preliminarmente, postula os benefícios da justiça gratuita. afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio e familiar. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de pressuposto obrigatório de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não foi juntada a cédula de crédito bancário na exordial. alega que a notificação extrajudicial não foi efetivamente recebida pelo agravante. sustenta que ela foi enviada a endereço diverso da residência do recorrente e recebida por terceiro desconhecido, caracterizando a ausência de constituição em mora do requerido. Discorre sobre o contrato formulado entre as partes ser excessivamente oneroso ao recorrente, necessitando de sua revisão, nos termos do artigo 6ª, inciso V, do CDC. Aduz o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela cautelar. Assim, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso para que seja revogada a liminar de busca e apreensão. Ao final, pleiteia a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

Em análise dos autos originários, informo que o feito originário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi julgado procedente (fls. 95/98 – 27/02/2025), sendo que o julgamento ocorreu após a distribuição deste recurso (fls. 21 - 24/02/2025).

Diante de tal notícia, o presente agravo resta prejudicado, visto que eventual irresignação quanto a liminar confirmada pelo juízo *a quo*, deve ser objeto de recurso de apelação.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou por prejudicado o agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator